

PROJETO DE LEI N° 4.416, de 2021

Altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para fixar novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com incentivos fiscais de redução e reinvestimento do imposto sobre a renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

EMENDA MODIFICATIVA N° - CAE

O Projeto de Lei nº 4.416, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, a seguinte redação:

“Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2028 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração:.....

.....
§11 A aprovação dos projetos protocolizados depende de enquadramento, conforme regulamento do Poder Executivo, nos setores prioritários de que trata o caput e do atendimento a critérios de compatibilidade com:

I – o enfrentamento da pobreza e da concentração fundiária; e

II – a transição para a economia de baixo carbono, com a valorização da biodiversidade e com os compromissos assumidos pelo Brasil no Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e em demais acordos internacionais sobre o meio ambiente.” (NR)

JUSTIFICATIVA

No mês de abril do presente ano protocolamos o PL nº 2006, de 2023, propondo alterações nos artigos 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001 para prorrogar até dezembro de 2028 os incentivos fiscais regionais nas áreas de abrangência da Sudam e Sudene. Tais incentivos cessam no ano em curso. Na sequência,

mas exatamente no presente mês de agosto, a Câmara dos Deputados enviou ao Senado o PL nº 4416, de 2021, tratando da mesma matéria. O PL 2006 tramita na CDR com Parecer a favor do Relator, o Senador Cid Gomes. A racionalidade regimental recomendaria garantirmos a tramitação do PL 4416, também na CDR para que esta Casa tenha a oportunidade de confrontar as duas proposições, o que não deverá ocorrer por conta do caráter terminativo do PL 4416, nesta CAE.

Nesse contexto, resta a apresentação desta Emenda para a avaliações dos membros da Comissão, que reproduz o texto com a Emenda apresentada pelo nobre Senador Cid Gomes. No mérito, apresento as seguintes considerações.

O Brasil é marcado por processo histórico produtor de desigualdades em todas as esferas. Entre estas, têm destaque as enormes assimetrias no desenvolvimento das regiões periféricas vis a vis as áreas mais dinâmicas do país.

A Constituição de 1988 buscou incorporar princípios e instrumentos capazes de promover a redução desse profundo gap no desenvolvimento, em especial, das regiões Norte e Nordeste. Nessa direção, o Art. 159, I, "c" da CF previu fonte estável e significativa de recursos para os esforços de enfrentamento dessa anomalia estrutural no país. Em decorrência, foram instituídos os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

Do ponto de vista histórico, o instrumento clássico utilizado para supostamente induzir/promover o desenvolvimento das regiões mais pobres do país têm sido os incentivos fiscais notadamente no âmbito das regiões Nordeste e Amazônia. Na realidade, desde a década de 1950 tais incentivos aprofundaram as contradições, a corrupção, a pobreza e, particularmente no caso da Amazônia levaram à brutal devastação da floresta e à exacerbção da crise social. Claro que não foram propriamente os incentivos os causadores dessas distorções e ineficácia do instrumento, mas o sistema político da sua governança.

De todo modo, com a redemocratização e superadas as principais fontes geradoras das distorções nos incentivos fiscais regionais estes vêm sendo mantidos com base na **Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001**. Esta prevê a redução de 75% do imposto sobre a renda e adicionais (IRPJ) calculados com base no lucro da exploração; e 2. O depósito, no Banco do Nordeste do Brasil S.A. e no Banco da Amazônia S.A., para reinvestimento, de 30% do valor do IRPJ devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração, acrescido de 50% de recursos próprios.

Esses recursos deverão ser reinvestidos em projetos de modernização ou complementação de equipamento, até o presente exercício de 2023. O instrumento vem sendo objeto de prorrogação desde 2013.

Considerando a essencialidade da continuidade da concessão desses incentivos, por meio deste projeto de Lei propomos a renovação dos mesmos até 2028, todavia com mudanças significativas na definição das atividades beneficiárias de modo a adequá-las aos conceitos e imposições políticas contemporâneas para o desenvolvimento regional.

Com efeito, não seria justificável a manutenção da generalidade do texto da MPV, do início do século, que define os setores prioritários para o desenvolvimento regional nos termos do Decreto 4.212 de 2002. Com essa redação os incentivos fiscais se aplicam a rigorosamente tudo.

Esta proposição procura corrigir tal distorção para tornar elegíveis aos incentivos as atividades (não setores) com atributos compatíveis com uma perspectiva contemporânea de desenvolvimento. No caso, aquelas que, nos termos do Regulamento, mostrem-se compatíveis com o enfrentamento da pobreza e da concentração fundiária, com a transição para a economia de baixo carbono, com a valorização da biodiversidade e, especificamente, em linha com os compromissos do Brasil no Acordo do Clima das Nações Unidas.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.

Senador Beto Faro